**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001304-05.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: Luiz Carlos Martinez

Requerido: Satchimo Com Livros Serviços e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

LUIZ CARLOS MARTINEZ ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SATCHIMO COM. LIVROS SERVIÇOS, todos nos autos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, ao tentar efetuar compra no comércio local foi surpreendido com a notícia de que seu nome havia sido inserido nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da requerida, com quem não manteve qualquer relação negocial. Pediu a procedência da ação para ver declarada a inexistência da dívida e ser indenizado pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

A requerida foi citada por edital. Sua sócia Maria Lúcia compareceu aos autos em nome próprio alegando sua ilegitimidade passiva. O curador especial nomeado por conta da revelia contestou o feito por negativa geral (cf. fls. 94). A respeito confira-se o lançado na decisão de fls. 146.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em resposta à determinação do juízo foram carreados ofícios às fls. 141 e 153.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do CPC.

Pelo contrato trazido a fls. 119 e ss vemos que Maria Lucia se retirou da sociedade ré em 08/07/2011. O registro na JUCESP foi feito em 06/10/11. Assim, na data da citação, concretizada em 27/10/15 (v. fls. 97v), não compunha ela a sociedade, o que convalida o chamado por edital e a defesa genérica carreada pelo Curador Especial.

A pretensão é procedente.

A requerida foi devidamente citada e não apresentou defesa. Aquela apresentada pelo curador especial não tem força para desconstituir a procedência do reclamo.

Resta evidente, pois, a inexigibilidade do débito e indevida a negativação do nome do autor.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que a "negativação" do nome do cidadão em serviço de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregular, representa, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificadas as situações o dano se concretiza "in re ipsa".

O que se busca proteger é a imagem do cidadão/consumidor perante o mercado, a qual tem grande importância principalmente no momento da concessão do crédito.

A reparação, em casos como o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, me parece justo que a ré indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 5.000,00.

\*\*\*

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **DECLARAR** a **INEXIGIBILIDADE** da dívida incluída por Satchimo Com. Livros Serviços e **CONDENAR** a requerida, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SATCHIMO COM. LIVROS SERVIÇOS**, a pagar ao autor, LUIZ CARLOS MARTINEZ, indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da data do ilícito (10/01/2008 – fls. 141)

Outrossim, **DETERMINO**, em caráter definitivo, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito aqui discutido. Oficie-se para tanto.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA